

INC¹⁶
NP. 4.4.90



DESARQUIVADO
Art. 2.º — Resol. n.º 6/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA) PT-RJ

I

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região

Grande Rio - CEFACRI e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: ÀS COM. CONST. JUST. RED. == DES. URB., INT. ÍNDIO == FINANÇAS

A COM. CONST. JUST. RED. em 06 de JUNHO de 19 39

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Osvaldo Maceio, em 10/8/1989 ✓
O Presidente da Comissão de Justica e Redacão
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



DESENHADO
Art. 2.º — Resol. n.º 6/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA) PT-RJ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região Grande Rio-CEFAGRI
e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - DESENVOLVIMENTO URBANO - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 29 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justica e Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 968 DE 1988

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 968, DE 1988

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)



Cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região Grande Rio-CEFAGRI e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE FINANÇAS).



As Comissões de Constituição e Justiça, de
Desenvolvimento Urbano e de Finanças.

Em 27.09.88

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

DE 968 DE 1988

[Handwritten signature]

Bz
Cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região Grande Rio-CEFAGRI e dá outras providências.

Redistribua-se as Comissões: (Res.6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Des. Urbano, Interior e Índio

3. Finanças

O CONGRESSO NACIONAL DECRE

Em 19 / 05 / 89.

[Handwritten signature] Presidente

Art. 1º - É criado, no Ministério da Previdência e Assistência Social, o Centro Extraordinário de Desenvolvimento para as Favelas da Região Grande Rio - CEFAGRI - administrado por comissão de técnicos recrutados entre funcionários da União ou do Estado do Rio de Janeiro, atendendo à critérios de rigorosa competência, probidade e especialização, representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Previdência e Assistência Social
- b) Ministério da Saúde
- c) Ministério do Planejamento
- d) Ministério do Interior
- e) Ministério da Educação
- f) Ministério dos Transportes
- g) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
- h) Secretaria do Transporte e do Interior do E.R.J.
- i) Secretaria do Desenvolvimento Social do E.R.J.

Art. 2º - Caberá ao Centro Extraordinário de Desenvolvimento para a região das Favelas do Grande Rio, formular um plano Diretor destinado a solucionar o dramático problema das favelas da cidade do Rio de Janeiro, bem como das regiões circunvizinhas, compreendendo os municípios de Nilópolis, São João de Meriti e Duque de Caxias.

Art. 3º - O Centro Extraordinário de Desenvolvimento para as Favelas da Região do Grande Rio, será sediado no Rio de Janeiro, contando com a colaboração dos demais órgãos componentes que cederão pessoal e técnicos para compor o empreendimento, sem qualquer ônus para o erário público, considerando-se os serviços



CÂMARA DOS DEPUTADOS



prestados como serviço de relevante interesse público.

Art. 4º - Serão executados diretamente pela CEFAGRI os planos e laborados no que concerne ao Poder Público, cabendo-lhe ainda, supervisionar a parte correspondente à iniciativa privada, opinando e administrando a aplicação das verbas, doações e incentivos fiscais que lhe foram destinadas.

Art. 5º - Serão concedidos aos projetos aprovados da CEFAGRI, em regime da Comissão Mista Paritária, os seguintes recursos:

- 1 - 5% da verba arrecadada pelo FINSOCIAL
- 2 - 2% da arrecadação pelas Loterias Esportiva, Loto e Sena do Estado do Rio de Janeiro.
- 3 - Isenções Fiscais previstas no Decreto-Lei nº 157 de 1967, que modificou o Decreto-Lei nº 55 de 1966
- 4 - Doações, subvenções ou auxílios.
- 5 - 3% de todo o imposto de Renda recolhido no Estado do Rio de Janeiro.

§ Único - As pessoas físicas ou jurídicas, sediadas no Grande Rio, poderão apresentar à CEFAGRI projetos concretos para a aplicação das deduções previstas na Legislação dos Incentivos Fiscais ou dedução no Imposto de Renda, ou efetuar doações que merecerão o mesmo tratamento fiscal.

Art. 6º - Ao Poder Público, ficará reservado no Plano Diretor da CEFAGRI, as medidas de atendimento básico, infra-estrutura e assistência integral, ficando reservada as atividades de sentido econômico para as entidades privadas que colaboraram no empreendimento.

Art. 7º - O Plano Piloto, apresentado prioritariamente e como tarefa inicial, deverá elaborar as previsões para todas as nevrálgicas soluções a serem adequadas a cada caso.

§ 1º - Fica estabelecido o critério norteador de urbanização das favelas, no seu próprio local, somente cabendo a orientação de transferência quando comprovadamente, por laudos técnicos, existirem condições de isalubridade coexistindo com situações de alto risco.

§ 2º - Caberá à CEFAGRI gerir os recursos materiais e humanos, próprios ou conciliados, executar todos os serviços de urbanização das favelas, criando a infra-estrutura e a assistência necessária para modificar o quadro social ora existente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º - No caso da inevitabilidade da transferência, esta deve atender aos seguintes requisitos.

- a) mudança deverá ocorrer para locais que, além de eli minar o risco e a insalubridade, ofereçam aos seus moradores melhores condições de saneamento, conforto, oportunidade de emprego em local próximo e transporte necessário e satisfatório.
- b) Planejamento das habitações necessárias.
- c) Planejamento do sistema de transportes.
- d) Planejamento do sistema de abastecimento.
- e) Deverão ser avaliadas as necessidades de emprego e a capacidade da região de absorver mão de obra não qualificada.
- f) Discriminação e avaliação das peculiaridades econômicas da área de transferência visando aproveitamento no mercado de trabalho e integração social.
- g) A transferências, sempre que absolutamente inevitáveis, deverão ser procedidas de um sistema de assistência global aos favelados transferidos, visando não só o aproveitamento como também a adaptabilidade.

Art. 9º - A CEFAGRI para a execução de seus objetivos poderá indi car aos Poderes Públicos a necessidade de instalação ou funcionamento de projetos econômicos que venham a atender às necessidades laboriais e assistenciais nas regiões das populações faveladas.

Art. 10º - Os servidores e materiais para atender ao funcionamento da Comissão Paritária, serão cedidos pelos setores que integrarão através de seus representantes, a CEFAGRI.

Art. 11º - A CEFAGRI, Comissão paritária, será integrada por representantes de vários órgãos, que conforme o disposto nesta Lei, serão indicados pelos seus respectivos setores e nomeados pelo Presidente da República e terão autonomia colegiada para elaborar e executar seus planos, que deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

Art. 12º - Dentro de sessenta (60) dias o Poder Executivo baixará ato regulamentando a presente Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

J U S T I F I C A T I V A

Iniciamos com o dado importantíssimo de que um terço da população do município do Rio de Janeiro está nas favelas. Esta cifra é irrecusável e traumizante.

Segundo pesquisa insuspeita de uma pesquisadora norte-americana, Janice Perlman, que escreveu "O Mito da Marginalidade", apesar de permanecerem à margem do processo de urbanização da cida-de, as favelas brasileiras assistem ao fortalecimento de suas enti-dades sociais, desportivas e culturais. São grupos que mantêm uma ordem predominante sobre a criminalidade que somente em alguns ca-sos rumorosos e por isso mesmo tomados como regra, representam um poder paralelo.

Concluiu ainda a pesquisadora que a vida do favelado é rica em experiência associativa, impregnada de espírito cooperati-vo e que, paralelamente ao trabalho em mutirão, as comunidades fave-ladas costumam solidarizar-se na realização de eventos esportivos e culturais.

Há a presença marcante do nordestino entre os migran-tes que ocupam favelas e que são responsáveis pelas festas musicais, os chamados "forrós", que são divulgados e estudados pelos nossos antropólogos estrangeiros, que consideram favela, além de tudo de bom ou de ruim, um local de resistência da cultura brasileira, como o samba e as religiões afro-brasileiras.



Favela, apesar de todo o noticiário em torno dela, não é sinônimo de samba e malandragem. É sinônimo de pobreza e trabalho.

São claros e inequívocos os sinais e as provas de que a omissão do Poder Público é a principal responsável pelo agravamento da Violência nas favelas em todo o Estado, e da criação e idealização dos anti-heróis do morro, que, embora sendo criminosos, traficantes, violentos, substituem o Estado no seu papel assistencial aos favelados que temem muito mais a polícia que os bandidos.

Segundo dados da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a população pré-escolar, somente na favela da Rocinha, é de 20 mil crianças, calculando-se que pelo menos a metade delas esteja na faixa etária que necessita de creches.

Estes dados dimensionam a gravidade do problema que não mais pode ser contemporizado.

É evidente que não há soluções mágicas para resolver o problema das favelas, mas com honestidade, espírito público, senso de justiça, criatividade e trabalho poderão ser encontradas as soluções para os bolsões de miséria, de pobreza e de desassistência dessas regiões.

É um desafio que somente será vencido, assistindo e valorizando o favelado, integrando-o como cidadão em sua comunidade e facultando-lhe o pleno exercício de sua cidadania.

Sim, as favelas têm solução. E só é preciso que se queira solucioná-las.

Deve-se começar respeitando o que pode ser respeitado. Isto é, mantendo os favelados em suas favelas, urbanizando-as, assistindo-as e isso pode ser feito sem injustiça, sem violência ou ris-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



co social. Primeiro, regularizando a posse da terra, realizando obras de infra-estrutura com recrutamento de mão-de-obra própria da comunidade, fazendo os serviços urbanos subirem o morro, realojando famílias hoje instaladas em locais que colocam em risco suas vidas.

A favela é viável. Mas o mutirão terá que ser global: Governos Estadual, Federal e Municipal; Educadores; iniciativa privada; pessoas e instituições do asfalto. Especialistas devem ser recrutados para resgatar as favelas em todos os seus problemas: questão fundiária, soluções urbanísticas, projetos de infra-estrutura, unidades médico-assistenciais, escolas comunitárias, creches, pequenas indústrias, reassentamento das 150 mil pessoas - 30 mil famílias que moram em áreas de altíssimo risco ou insalubridade aguda - aconselhamento e orientação para os próprios moradores aprimorarem sua organização com a criação de núcleos locais.

Não pretendemos esgotar o assunto, mas através deste projeto de lei, que poderá ser aperfeiçoado, oferecemos a sugestão da criação de um dinâmico Centro Extraordinário para resolução a médio prazo, dos dramáticos problemas das favelas do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto aos recursos destinados à operacionalidade dos trabalhos do CEFAGRI, não se alegue que a finalidade do FINSOCIAL não se aplica à destinação prevista. É público e notório que os recursos desse Fundo têm sido usados para os mais diversos fins, não se atendo somente aos previstos explicitamente no Decreto-lei nº 1940, de 26 de maio de 1982. Foi dada grande elasticidade ao emprego dos recursos deste Fundo que tem apresentado sempre, conforme divulgação oficial, "superavits". Além disso, o FINSOCIAL é um tributo que onera toda a sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Os demais recursos previstos no art. 5º, ítems 1, 2, 3, 4, 5 e 6 são perfeitamente viáveis e utilizados frequentemente para custear investimentos e projetos de caráter assistencial.

Apresentamos para apreciação dos meus nobres pares, a proposição em questão, esperando contar com o apoio de quantos estejam comprometidos com as causas sociais.

É preciso agir agora. Mesmo assim, ainda estaremos agindo muito tarde.

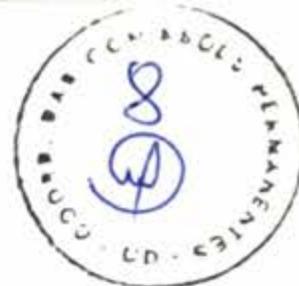
É necessário que muitos favelados deixem de chorar pelos seus anti-heróis e possam ajudar seus irmãos mais conscientizados a fazerem sua própria história.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1988.


Deputada BENEDITA DA SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Decreto-lei n.º 1.940 , de 25 de maio de 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 21 da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I - o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste Decreto-lei;

II - recursos de dotações orçamentárias da União;

III - retornos de suas aplicações;

IV - outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.



Art. 5º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

Brasília, em 25 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Erasme Galvás
João Camilo Penna
Delfim Netto

Defiro, à exceção do Projeto de
Lei nº 293/87, já enviado ao Senado
Federal. Em 26.04.89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente



Brasília-DF., 11 de abril de 1989.

Exmo Sr.

Deputado PAES DE ANDRADE

D.D. Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados

Prezado Presidente,

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. o
desarquivamento (conforme projeto de Resolução nº 72 de 1989)
de proposições apresentadas por mim nesta casa, relacionadas
a seguir:

Nº 718 - de 06.06.88.
Nº 764 - de 24.06.88.
Nº 857 - de 22.08.88.
Nº 858 - de 22.08.88.
Nº 966 - de 26.09.88.
Nº 967 - de 26.09.88.
Nº 968 - de 26.09.88.
Nº 293 - de 15.12.87 - *não - se*

Na oportunidade renovo meus protestos de
apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

B R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89) -

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI

N.º 968, de 1988

(Da Sra. Benedita da Silva)



Cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região Grande Rio — Cefagri, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Urbano e de Finanças.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI

N.º 968, de 1988

(Da Sra. Benedita da Silva)

Cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região Grande Rio — Cefagri, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E RE
DAÇÃO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E
ÍNDIO; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 968, de 1988

"Cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região Grande Rio - CEFAGRI, e dá outras providências."

AUTORA: Deputada Benedita da Silva

RELATOR: Deputado Oswaldo Macedo

I - RELATÓRIO

Com este projeto de lei, a ilustre Deputada Benedita da Silva propõe a criação, no Ministério da Previdência e Assistência Social, do Centro Extraordinário de Desenvolvimento para as Favelas da Região Grande Rio - CEFAGRI, a ser administrado por técnicos recrutados entre funcionários da União e do Estado do Rio de Janeiro.

Entre as funções a serem exercidas pelo Centro constam a formulação e execução de um Plano Diretor destinado a solucionar os problemas das favelas do Grande Rio, bem como a gerência dos recursos materiais e humanos, próprios ou conveniados, e a execução de todos os serviços de urbanização de favelas.



O art. 5º do projeto aponta como fontes de recursos, para financiar a criação do centro proposto, 5% da verba arrecadada pelo FINSOCIAL e 3% de todo o Imposto de Renda recolhido ao Estado do Rio de Janeiro, entre outras.

Arquivado por força da Resolução nº 6, de 4 de abril de 1989, o projeto em exame foi desarquivado nos termos do art. 2º desse diploma legal, e encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio, de Finanças, além desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as justas preocupações sociais da nobre Deputada Benedita da Silva e seus legítimos anseios em oferecer à população favelada do Rio de Janeiro um órgão específico para tratar de seus problemas, a proposição incorre em vícios de constitucionalidade.

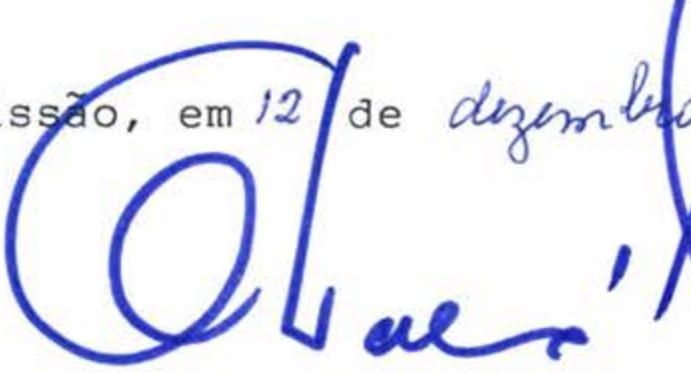
Ao criar um órgão dentro do Ministério da Previdência e Assistência Social, viola o art. 61, § 1º, alínea "e" da Constituição que reserva, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições dos Mistérios e órgãos da administração pública".

Por outro lado, também a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa encontra-se vedada expressamente pela Constituição federal em seu art. 167, inciso IV.



Frente a essas considerações, votamos pela incons
titucionalidade do projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1989


Deputado OSWALDO MACEDO
Relator

/ifo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 968, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 968/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Mário Assad - Vice-Presidentes, Agassiz Almeida, Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Messias Góis, Oscar Corrêa, Paes Landim, Arnaldo Martins, Moema São Thiago, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Dionísio Hage, Marcos Formiga, José Genoíno, Joaquim Haickel, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Ivo Cersósimo, Aloysio Chaves, Jesualdo Cavalcanti, Jesus Tajra, Lysâneas Maciel, Adylson Motta, Jorge Arbage, Roberto Jefferson e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado OSVALDO MACEDO
Relator

Theodoro Mendes
de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 968-A, DE 1.988

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)



Cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região Grande Rio-CEFAGRI e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade.

(PROJETO DE LEI N° 968, DE 1988, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI

Nº 968, de 1988

(Da Sra Benedita da Silva)

Cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região Grande Rio — Cefagri, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO, E DE FINANÇAS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criado, no Ministério da Previdência e Assistência Social, o Centro Extraordinário de Desenvolvimento para as Favelas da Região Grande Rio — Cefagri — administrado por comissão de técnicos recrutados entre funcionários da União ou do Estado do Rio de Janeiro, atendendo a critérios de rigorosa competência, probidade e especialização, representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Previdência e Assistência Social;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Ministério do Planejamento;
- d) Ministério do Interior;
- e) Ministério da Educação;
- f) Ministério dos Transportes;
- g) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;
- h) Secretaria do Transporte e do Interior do Estado do Rio de Janeiro;
- i) Secretaria do Desenvolvimento Social do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Caberá ao Centro Extraordinário de Desenvolvimento para a Região das Favelas do Grande Rio, formular um plano diretor destinado a solucionar o dramático problema das favelas da cidade do Rio de Janeiro, bem como das regiões circunvizinhas, compreendendo os Municípios de Nilópolis, São João do Meriti e Duque de Caxias.

Art. 3.º O Centro Extraordinário de Desenvolvimento para as Favelas da Região do Grande Rio, será sediado no Rio de Janeiro, contando com a colaboração dos demais órgãos competentes que cederão pessoal e técnicos para compor o empreendimento, sem qualquer ônus para o erário público, considerando-se os serviços prestados como serviço de relevante interesse público.

Art. 4.º Serão executados diretamente pela Cefagri os planos elaborados no que concerne ao poder público, cabendo-lhe ainda, supervisionar a parte correspondente à iniciativa privada, opinando e administrando a aplicação das verbas, doações e incentivos fiscais que lhe foram destinadas.

Art. 5.º Serão concedidos aos projetos aprovados da Cefagri, em regime da Comissão Mista Paritária, os seguintes recursos:

- 1 — 5% da verba arrecadada pelo Fin-social;
- 2 — 2% da arrecadação pelas Loterias Esportiva, Loto e Sena do Estado do Rio de Janeiro;
- 3 — isenções ~~nasceas~~ previstas no Decreto-Lei n.º 157, de 1964, que modificou o Decreto-Lei n.º 55, de 1946;
- 4 — doações, subvenções ou auxílios;
- 5 — 3% de todo o Imposto de Renda recolhido no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, sediadas no Grande Rio, poderão apresentar à Cefagri projetos concretos para a aplicação das deduções previstas na Legislação dos Incentivos Fiscais ou dedução no Imposto de Renda, ou efetuar doações que merecerão o mesmo tratamento fiscal.

Art. 6.º Ao poder público ficará reservado no Plano Diretor da Cefagri, as medidas de atendimento básico, infra-estrutura e assistência integral, ficando reservadas as atividades de sentido econômico para as entidades privadas que colaboraram no empreendimento.

Art. 7.º O Plano Piloto, apresentado prioritariamente e como tarefa inicial, deverá elaborar as previsões para todas as nevrálgicas soluções a serem adequadas a cada caso.

§ 1.º Fica estabelecido o critério norteador de urbanização das favelas, no seu próprio local, somente cabendo a orientação de transferência quando comprovadamente, por laudos técnicos, existirem condições de insalubridade coexistindo com situações de alto risco.

§ 2.º Caberá à Cefagri gerir os recursos materiais e humanos, próprios ou conveniados, executar todos os serviços de urbanização das favelas, criando a infra-estrutura e a assistência necessária para modificar o quadro social ora existente.

Art. 8.º No caso da inevitabilidade da transferência, esta deve atender aos seguintes requisitos:

***(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)-**



a) mudança deverá ocorrer para locais que, além de eliminar o risco e a insalubridade, ofereçam aos seus moradores melhores condições de saneamento, conforto, oportunidade de emprego em local próximo e transporte necessário e satisfatório;

b) planejamento das habitações necessárias;

c) planejamento do sistema de transportes;

d) planejamento do sistema de abastecimento;

e) deverão ser avaliadas as necessidades de emprego e a capacidade da região de absorver mão-de-obra não qualificada;

f) discriminação e avaliação das peculiaridades econômicas da área de transferência visando aproveitamento no mercado de trabalho e integração social;

g) as transferências, sempre que absolutamente inevitáveis, deverão ser procedidas de um sistema de assistência global aos favelados transferidos, visando não só o aproveitamento como também a adaptabilidade.

Art. 9º A Cefagri para a execução de seus objetivos poderá indicar aos poderes públicos a necessidade de instalação ou funcionamento de projetos econômicos que venham a atender às necessidades laborais e assistenciais nas regiões das populações faveladas.

Art. 10. Os servidores e materiais para atender ao funcionamento da Comissão Paritária serão cedidos pelos setores que integrarão, através de seus representantes, a Cefagri.

Art. 11. A Cefagri, Comissão Paritária, será integrada por representantes de vários órgãos, que, conforme o disposto nesta lei, serão indicados pelos seus respectivos setores e nomeados pelo Presidente da República e terão autonomia colegiada para elaborar e executar seus planos, que deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

Art. 12. Dentro de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo baixará ato regulamentando a presente lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Iniciamos com o dado importantíssimo de que um terço da população do Município do Rio de Janeiro está nas favelas. Esta cifra é irrecusável e traumatizante.

Segundo pesquisa insuspeita de uma pesquisadora norte-americana, Janice Perlman, que escreveu "O Mito da Marginalidade", apesar de permanecerem à margem do processo de urbanização da cidade, as favelas brasileiras assistem ao fortalecimento de suas entidades sociais, desportivas e culturais. São grupos que mantêm uma ordem predominante sobre a criminalidade que somente em alguns casos rumorosos, e por isso mesmo tomados como regra, representam um poder paralelo.

Concluiu ainda a pesquisadora que a vida do favelado é rica em experiência associativa, impregnada de espírito cooperativo e que, paralelamente ao trabalho em mutirão, as comunidades faveladas costumam solidarizar-se na realização de eventos esportivos e culturais.

Há a presença marcante do nordestino entre os migrantes que ocupam favelas e que são responsáveis pelas festas musicais, os chamados "forrós", que são divulgados e estudados pelos nossos antropólogos estrangeiros, que consideram favela, além de tudo de bom ou de ruim, um local de resistência da cultura brasileira, como o samba e as religiões afro-brasileiras.

Favela, apesar de todo o noticiário em torno dela, não é sinônimo de samba e malandragem. É sinônimo de pobreza e trabalho.

São claros e inequívocos os sinais e as provas de que a omissão do poder público é a principal responsável pelo agravamento da violência nas favelas em todo o Estado, e da criação e idealização dos anti-heróis do morro, que, embora sendo criminosos, traficantes, violentos, substituem o Estado no seu papel assistencial aos favelados que temem muito mais a polícia que os bandidos.

Segundo dados da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a população pré-escolar, somente na favela da Rocinha, é de 20 mil crianças, calculando-se que pelo menos a metade delas esteja na faixa etária que necessita de creches.

Estes dados dimensionam a gravidade do problema que não mais pode ser contemporizado.

É evidente que não há soluções mágicas para resolver o problema das favelas, mas com honestidade, espírito público, senso de justiça, criatividade e trabalho poderão ser encontradas as soluções para os bolsões de miséria, de pobreza e de desassistência dessas regiões.

É um desafio que somente será vencido assistindo e valorizando o favelado, integrando-o como cidadão em sua comunidade e facultando-lhe o pleno exercício de sua cidadania.

Sim, as favelas têm solução. E só é preciso que se queira solucioná-las.

Deve-se começar respeitando o que pode ser respeitado. Isto é, mantendo os favelados em suas favelas, urbanizando-as, assistindo-as e isso pode ser feito sem injustiça, sem violência ou risco social. Primeiro, regularizando a posse da terra, realizando obras de infra-estrutura com recrutamento de mão-de-obra própria da comunidade, fazendo os serviços urbanos ~~subirem~~ o morro, realojando famílias hoje instaladas em locais que colocam em risco suas vidas.

A favela é viável. Mas o mutirão terá que ser global: governos estadual, federal e municipal; educadores; iniciativa privada; pessoas e instituições do asfalto. Especialistas devem ser recrutados para resgatar as favelas em todos os seus problemas: questão fundiária, soluções urbanísticas, projetos de infra-estrutura, unidades médica-assistenciais, escolas comunitárias, creches, pequenas indústrias, reassentamento das 150 mil pessoas — 30 mil famílias que moram em áreas de altíssimo risco ou insalubridade aguda — aconselhamento e orientação para os próprios moradores aprimorarem sua organização com a criação de núcleos locais.

Não pretendemos esgotar o assunto, mas através deste projeto de lei, que poderá ser

aperfeiçoado, oferecemos a sugestão da criação de um dinâmico centro extraordinário para resolução, a médio prazo, dos dramáticos problemas das favelas do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto aos recursos destinados à operacionalidade dos trabalhos do Cefagri, não se alegue que a finalidade do Finsocial não se aplica à destinação prevista. É público e notório que os recursos desse Fundo têm sido usados para os mais diversos fins, não se atendo somente aos previstos explicitamente no Decreto-Lei n.º 1.940, de 26 de maio de 1982. Foi dada grande elasticidade ao emprego dos recursos deste Fundo que tem apresentado sempre, conforme divulgação oficial, superavits. Além disso, o Finsocial é um tributo que onera toda a sociedade.

Os demais recursos previstos no art. 5.º, itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, são perfeitamente viáveis e utilizados freqüentemente para custear investimentos e projetos de caráter assistencial.

Apresentamos para apreciação dos meus nobres pares, a proposição em questão, esperando contar com o apoio de quantos estejam comprometidos com as causas sociais.

É preciso agir agora. Mesmo assim, ainda estaremos agindo muito tarde.

É necessário que muitos favelados deixem de chorar pelos seus anti-heróis e possam ajudar seus irmãos mais conscientizados a fazerem sua própria história.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1982. —
Benedita da Silva.

**LEGISLAÇÃO TADA, ANEXADA PELA
COMISSÃO DAS COMISSIONES
PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N.º 1.940.
DE 25 DE MAIO DE 1982**

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55, e tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 21 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1.º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2.º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de

serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3.º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2.º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3.º É criado o Fundo de Investimento Social (Finsocial), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4.º Constituem recursos do Finsocial:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 1.º deste decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1.º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan).

§ 2.º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6.º O Fundo de Investimento Social (Finsocial) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1.º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República. — JOAO FIGUEIREDO — Ernane Galvás — João Camilo Pena — Delfim Netto.





— 4 —

Brasília-DF., 11 de abril de 1989.

Exmo Sr.

Deputado PAES DE ANDRADE

D.D. Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados

Prezado Presidente,

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. o desarquivamento (conforme projeto de Resolução nº 72 de 1989) de proposições apresentadas por mim nesta casa, relacionadas a seguir:

Nº 718 - de 06.06.88.
Nº 764 - de 24.06.88.
Nº 857 - de 22.08.88.
Nº 858 - de 22.08.88.
Nº 966 - de 26.09.88.
Nº 967 - de 26.09.88.
Nº 968 - de 26.09.88.
Nº 293 - de 15.12.87.

Na oportunidade renovo meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.


BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal

Caixa: 28

Lote: 63
PL N° 968/1988
21

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____